



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.189, de 2023, de autoria do nobre Deputado Túlio Gadêlha e outros parlamentares.

A proposição original tem por objeto acrescentar os §§ 12 e 13 ao art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 — diploma legal que autorizou a criação da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar). A alteração legislativa visa determinar que o Poder





Executivo Federal realize a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, demitidos sem justa causa no período de 48 meses a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021. A integração se daria, preferencialmente, nos quadros da ENBPar ou, alternativamente, em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista federais, em cargos de complexidade ou similaridade análogas.

Na justificação da matéria, os autores assinalam que o processo de desestatização da Eletrobras foi acompanhado por uma "agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa", compostos por profissionais altamente qualificados, cuja perda representaria um risco ao funcionamento do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB). Argumentam que as demissões, realizadas por meio de Planos de Demissão "Voluntária" (PDV) sob suposta coação, não foram acompanhadas de um planejamento adequado para a reposição de pessoal ou para a transferência de conhecimento, o que comprometeria a capacidade técnica de operação, manutenção e gestão do setor elétrico nacional.

A matéria foi despachada para tramitar em regime ordinário e em caráter conclusivo pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A distribuição foi feita à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, também nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 13/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2023 da CASP, com emendas e, em 24/10/2023, aprovado o parecer. O Relator acolheu a justificativa de que a medida promove "justiça social e segurança jurídica" a um corpo funcional de





elevada qualificação, evitando que tais profissionais fiquem em um "limbo normativo" após o processo de desestatização.

Durante a apreciação na CASP, o escopo da proposição foi significativamente ampliado por meio da aprovação de três emendas, que estenderam o direito à integração a outros grupos de trabalhadores em situações análogas:

- **Emenda nº 1/2023**, de autoria do Deputado Florentino Neto, incluiu os empregados das distribuidoras de energia desestatizadas pelo Leilão nº 2/2018-PPI/PND (Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), demitidos sem justa causa a partir da data de publicação do edital do referido leilão.
- **Emenda nº 2/2023**, de autoria do Relator na CASP, acrescentou um dispositivo para autorizar o Poder Executivo a promover a integração de ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte (CBTU/MG), demitidos sem justa causa no período de 48 meses após o término da estabilidade provisória prevista em resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).
- **Emenda nº 3/2023**, também de autoria do Relator na CASP, estendeu o mesmo benefício aos trabalhadores da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) demitidos sem justa causa, autorizando sua integração em outras estatais ou no quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O parecer, com as referidas emendas, foi aprovado pela CASP, transformando o projeto, originalmente focado na Eletrobras, em um veículo legislativo para atender a demandas de múltiplos grupos de trabalhadores afetados por diferentes processos de reestruturação do setor público.





Na Comissão de Finanças e Tributação, em 20/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lindbergh Farias (PT-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.189/2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 Adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público e, em 28/08/2024, aprovado o parecer. O Relator na CFT, Deputado Lindbergh Farias, fundamentou sua conclusão na distinção da natureza jurídica das entidades e das obrigações criadas:

- Para os empregados do setor elétrico (Eletrobras e distribuidoras), a integração se daria em empresas públicas não dependentes do Tesouro Nacional, como a ENBPar, cujas despesas de pessoal não impactam diretamente o Orçamento Fiscal da União.
- Para os empregados da CBTU/MG e da DATAPREV, as emendas foram redigidas em caráter meramente "autorizativo" ("autoriza o Poder Executivo"), não criando uma despesa obrigatória e imediata para a União. Essa formulação permissiva, em contraste com o texto mandatório para os empregados da Eletrobras ("deverá realizar"), foi determinante para a conclusão da CFT de que não haveria inadequação orçamentária.

Dessa forma, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua conformidade com a ordem constitucional e jurídica.

A proposição inicial não possui projetos apensados.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Compete a este Colegiado o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

B. Análise de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

1. Constitucionalidade Formal

No que tange aos pressupostos formais de constitucionalidade, a análise abrange a competência legislativa da União, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação da espécie normativa utilizada.

A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera da União, à qual compete privativamente legislar sobre energia (art. 22, IV, da Constituição Federal) e sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF). O tema, portanto, está devidamente situado no campo de atuação do legislador federal.





Quanto à iniciativa, a proposição é de autoria parlamentar, o que é legítimo, conforme o art. 61, *caput*, da Carta Magna. Poder-se-ia cogitar de eventual vício de iniciativa (*vício de iniciativa*), por tratar a proposição de matéria atinente a pessoal da administração pública, cuja disciplina, em certas hipóteses, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' e 'f', da Constituição Federal.

Contudo, tal alegação não prospera. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa do Presidente da República se restringe às matérias que tratam especificamente do regime jurídico dos servidores públicos estatutários, como criação de cargos, alteração de remuneração e plano de carreira. O projeto em tela não adentra esse núcleo restrito. A proposição disciplina o aproveitamento de *empregados públicos*, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de empresas públicas e sociedades de economia mista. A matéria não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos, nem altera o regime jurídico em seu sentido estrito, mas estabelece um mecanismo de proteção e realocação de mão de obra no âmbito da administração indireta, como instrumento para a efetivação de outros princípios constitucionais, notadamente o da eficiência administrativa e da proteção ao trabalho.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outra espécie normativa para a disciplina do assunto.

Dessa forma, não se vislumbram óbices de natureza formal à tramitação da proposição.

2. Constitucionalidade Material

A análise de constitucionalidade material se concentra em verificar a compatibilidade do conteúdo da proposição com os princípios e





regras materiais da Constituição, notadamente o princípio do concurso público e o princípio da eficiência.

O principal questionamento que a matéria suscita é sua conformidade com a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A questão a ser respondida é se a integração desses empregados em outras estatais, sem a realização de um novo certame, violaria o referido mandamento constitucional.

Entende-se que não. O princípio do concurso público visa a garantir a isonomia e a impessoalidade no acesso aos postos de trabalho na Administração Pública, referindo-se ao *provimento originário*. O que o projeto propõe não é uma forma de ingresso primário, mas sim um mecanismo de *aproveitamento* ou *reintegração* de empregados que já integravam os quadros da administração pública indireta e que, para tanto, foram previamente aprovados em concurso público. Trata-se, portanto, de uma forma de provimento derivado, que busca realocar uma força de trabalho já selecionada pelo critério do mérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece balizas seguras para esta análise. A Súmula Vinculante nº 43 veda o provimento derivado em cargo que não integra a carreira na qual o servidor foi anteriormente investido. O projeto, contudo, observa essa limitação ao determinar que a integração se dará "em cargos de mesma complexidade ou similaridade" aos que os empregados exerciam anteriormente.

Ademais, em julgado paradigmático (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406), o STF assentou que o reenquadramento de servidores não viola a regra do concurso público quando há "uniformidade de atribuições, identidade remuneratória e dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo". O projeto em tela se alinha a essa orientação ao prever a integração em empregos com atribuições e salários compatíveis, preservando a correlação entre as funções exercidas e a qualificação dos trabalhadores.





Superado o principal óbice, constata-se que a proposição, em verdade, promove o princípio da eficiência administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição. Conforme amplamente documentado nas justificativas do projeto e das emendas, bem como no parecer da CASP, os empregados em questão possuem alta qualificação técnica e experiência acumulada em setores estratégicos para o país, como energia, transportes e tecnologia da informação. A dispensa dessa mão de obra representaria não apenas um custo social, mas também um prejuízo para a própria Administração Pública, que perderia um valioso capital intelectual e teria de arcar com os custos de novos processos seletivos e de longos períodos de treinamento para recompor sua capacidade técnica. O aproveitamento desses profissionais em outras entidades estatais é, portanto, uma medida que otimiza os recursos públicos e mitiga riscos operacionais em áreas de alta complexidade.

3. Juridicidade

A juridicidade da proposição, ou seja, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, é reforçada pela existência de precedentes legislativos que adotaram soluções análogas para situações similares. O Congresso Nacional já se valeu de mecanismos de aproveitamento de empregados em outros processos de reestruturação de empresas estatais, o que demonstra que a medida proposta se insere em uma prática legislativa consolidada.

Cita-se, a título de exemplo, a Lei nº 13.903, de 2019, que, ao autorizar a criação da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., previu expressamente a transferência para a nova empresa de empregados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). De forma ainda mais direta, o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, recentemente aprovado por esta Casa, estabeleceu um mecanismo de aproveitamento para empregados de outras empresas do setor elétrico federal desestatizadas.





Esses precedentes demonstram que o aproveitamento de empregados de estatais em processo de desestatização ou reestruturação é uma solução juridicamente aceita e politicamente legitimada pelo Poder Legislativo como forma de mitigar os impactos sociais e preservar a capacidade técnica da Administração Pública. O PL nº 1.189/2023, portanto, não representa uma inovação disruptiva, mas sim a aplicação de um modelo já testado e validado no ordenamento jurídico pátrio.

4. Técnica Legislativa

Por fim, no que tange à técnica legislativa, as proposições se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Entretanto, haja vista a aprovação de uma série de emendas na CASP, para fins de consolidação e sistematização do texto final a ser votado, optamos pela apresentação de um Substitutivo de técnica legislativa.

C. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, e das Emendas nº 1, 2 e 3, de 2023, da Comissão de Administração e Serviço Público, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Relator

Apresentação: 11/11/2025 18:40:53.910 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1189/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257712784700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Dispõe sobre a integração, nos quadros de empresas da administração pública federal, de empregados das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias e distribuidoras desestatizadas, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.
.....
..

§21. O Poder Executivo federal deverá realizar a integração dos empregados das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

§22. O Poder Executivo federal deverá igualmente promover a integração dos empregados das distribuidoras desestatizadas pelo *Leilão nº 2/2018-PPI/PND* — Companhia Energética do Piauí (CEPISA), Companhia Energética de Alagoas (CEAL),

Apresentação: 11/11/2025 18:40:53.910 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1189/2023

PRL n.2





Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas Energia) —, demitidos sem justa causa, a partir da data de publicação do edital do referido leilão.

§23. Os empregados a que se referem os §§ 21 e 22 serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas integrações ser efetuadas:

- I – no quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;
- II – em quadros de empresas públicas federais;
- III – em quadros de sociedades de economia mista federais.
(NR)”

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4º, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, devendo essa integração ser efetuada, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I - no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias;
- II - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sempre que possível, a integração referida no *caput* será realizada em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 11/11/2025 18:40:53.910 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1189/2023

PRL n.2

